

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 181,¹ de 2011

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)	Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2011
	Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 615 - O processo de prorrogação , revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.	“ Art. 615. O processo de revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de acordo ou convenção ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral das entidades sindicais convenientes ou partes acordantes, com observância do art. 612.
§ 1º O instrumento de prorrogação , revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originalmente foi depositado observado o disposto no art. 614.	§ 1º O instrumento de revisão, denúncia ou revogação de acordo ou convenção coletiva de trabalho será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originalmente foi depositado, observado o disposto no art. 614.
.....” (NR)
	Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 615-A:
	“ Art. 615-A. O acordo ou convenção terá sua vigência prorrogada, independentemente do prazo previsto no § 3º do art. 614, até que seja celebrado novo instrumento normativo.”
Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as emprêsas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.